

Ensino-Aprendizagem de Direito Penal: Discutindo o processo de autorreconhecimento a partir da construção social do ser

Marina Portella Ghiggi¹

Michelangelo Sother Balbino de Souza Silva²

Resumo: O presente artigo tem como tema central a relação de ensino-aprendizagem do Direito Penal, com foco no processo de autorreconhecimento a partir de uma formação humanística. Parte da premissa de que é necessário o reconhecimento da seletividade penal e de sua complexidade para a formação humana dos alunos que precisam entender os motivos pelos quais, por exemplo, jovens negros são as maiores vítimas da violência policial no Brasil. O professor é considerado um dos grandes responsáveis pela formação humanística do aluno, sendo que o tema do autorreconhecimento pode ser de grande valia para essa formação. Exatamente no momento em que é possível enxergar-se no próximo, quando há o reconhecimento de também poder estar envolvido com o Direito Penal, é que a distribuição da justiça é feita. Toda essa complexidade deve ter início na sala de aula, sendo função essencial do professor contribuir para a sua compreensão.

Palavras-chave: Autorreconhecimento; Ensino-aprendizagem do Direito Penal; Formação humanística no Curso de Direito; Seletividade Penal.

Abstract: This article focuses on the teaching-learning relationship of Criminal Law focusing on the process of self-recognition based on a humanistic education. It starts with the premise that the recognition of criminal selectivity and complexity is required to the human formation of the students who need to understand the reasons why, for example, black youth are the main victims of police violence in Brazil. It is understood that the teacher is largely responsible for the humanistic education of the student, and the theme of the self-recognition can be of great value. Exactly in the moment that it is possible to see yourself in the next, when there is the acknowledgment that you may also be involved with the criminal law, that's when the distribution of the justice is made. All this complexity should begin in the classroom, and the essential function of the teacher is to contribute to their understanding.

Keywords: Self-recognition; Teaching-learning of Criminal Law; Humanistic training in Law Course; Criminal selectivity.

1. Introdução

O presente trabalho tem como tema central o Ensino do Direito Penal. O Direito Penal é um ramo jurídico essencialmente seletivo: em diversos casos parece que apenas algumas pessoas estão a ele sujeitas e, em regra, a sociedade que está nos bancos universitários tende a não se reconhecer como um possível sujeito no âmbito penal.

A necessidade de reconhecimento da seletividade penal e sua complexidade é

¹ Doutora em Política Social e Direitos Humanos. Professora de Direito Penal da Universidade Católica de Pelotas marinaghiggi@gmail.com

² Acadêmico do Curso de Direito da Universidade Católica de Pelotas michelangelosilva94@gmail.com.

primordial para a formação humana dos alunos que precisam entender os motivos pelos quais, por exemplo, jovens negros são as maiores vítimas da violência policial no Brasil. Nesse sentido, percebe-se que o ensino jurídico em geral é pouco debatido no mundo acadêmico. Uma das formas pelas quais o professor pode desenvolver a formação humanística do acadêmico é a partir da compreensão da necessidade de reconhecimento do próprio ser no agente envolvido com a criminalidade. Explica-se: o operador do Direito apenas conseguirá deixar de ser seletivo quando adquirir capacidade de reconhecer-se no autor de uma ação descrita como criminosa. Partindo do acima exposto, as hipóteses/premissas para o problema apresentado são as seguintes: 1. O professor, na abordagem do Direito Penal, deve levar sempre em consideração regras superiores, tais como a Constituição Federal e os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos; 2. O professor deve incentivar os alunos a reconhecerem a todos os cidadãos, mesmo aqueles envolvidos com a criminalidade, como sujeitos de direitos; 3. O professor deve criar instrumentos que façam com que os alunos reflitam sobre a seletividade do sistema penal; 4. O professor deve criar instrumentos para que os próprios alunos enxerguem que o envolvimento com a criminalidade não ocorre apenas com os outros.

Verificar como o professor pode colaborar com a formação humanística dos alunos na disciplina de Direito Penal é, assim, o objetivo geral do estudo. Diante da proposta apresentada, a metodologia de pesquisa empregada é, essencialmente, bibliográfica. Referenciais específicos sobre seletividade penal são utilizados para justificar a necessidade da formação humana e atender às peculiaridades da disciplina. Também em autores da educação é embasada a pesquisa, especialmente para a construção de uma sólida referência sobre metodologias e técnicas de ensino que contemplem a formação humana do aluno.

2. Seletividade Penal

Muito se discute, no âmbito do estudo do Direito Penal, a denominada *seletividade penal*. Em síntese, a *seletividade penal* é a seleção feita pelo sistema penal das pessoas que serão a ele (ao sistema) submetidas. Tal seletividade ocorre em vários níveis: legislativo, judiciário e de execução penal. A questão central é, assim, objeto deste estudo: o que justifica que algumas pessoas pareçam mais vulneráveis ao sistema penal em relação a outras? Por que determinadas condutas são consideradas criminosas e outras, tanto ou até mais lesivas, não? Ou ainda, por que, mesmo praticando condutas descritas nos tipos penais como crime, algumas

pessoas simplesmente parecem estar imunes à prisão?

Teorias criminológicas dedicam-se, há décadas, a encontrar respostas a tais perguntas. Qualquer que seja a teoria adotada, o que parece ser primordial é que tal seletividade seja percebida e reconhecida no estudo do Direito. É preciso que todos os cidadãos e em especial os operadores do Direito tenham ciência de que as práticas penais possuem, sim, um grupo de destinatários. Apenas a partir do reconhecimento de tal situação vulnerabilizante de determinadas pessoas em relação ao Direito Penal é que será possível minimizar injustiças e fazer valer as regras e ditames preconizados pelos Direitos Humanos.

A seletividade dos sistemas de repressão penal é pauta em vários ambientes de estudo criminais críticos. O panorama brasileiro atual é de nítido preconceito. Já na legislação penal *em abstrato*, ou seja, considerada sem o caso concreto, encontram-se absurdos pautados na intenção de selecionar quais cidadãos devem ser tratados como criminosos. Em um país no qual a maioria dos encarcerados é pobre, não é de se surpreender que, em crimes praticados geralmente pela população mais pobre, não haja qualquer previsão, por exemplo, de extinção da punibilidade mediante a devolução do produto ou reparação do dano antes do recebimento da denúncia, previsão esta existente para crimes como sonegação previdenciária, nos quais a incidência de abastados é maior. Os exemplos legais de favorecimento à seletividade são inúmeros e, obviamente, geram reflexos no sistema penitenciário. Nesse sentido, Galeano refere que os “violadores que mais ferozmente violam a natureza e os direitos humanos jamais são presos. Eles têm as chaves das prisões”. (GALEANO, 1999, p. 7)

Galeano faz uma dura análise social das vulnerabilidades frente ao Estado, em que pese não chegue a usar tal nomenclatura. Em uma das passagens mais marcantes de seu escrito, acerca da infância, o autor refere que “o mundo trata os meninos ricos como se fossem dinheiro, para que se acostumem a atuar como o dinheiro atua. O mundo trata os meninos pobres como se fossem lixo, para que se transformem em lixo.” (GALEANO, 1999, p. 11)

Já na prisão, os “selecionados” são submetidos a violações rotineiras de direitos e garantias fundamentais, constantemente noticiados e denunciados, inclusive em âmbito internacional. Segundo o Azevedo, o “sistema prisional brasileiro constitui-se num dos maiores atentados aos direitos humanos, desde o seu surgimento até os dias atuais, conforme dão conta

os diversos estudos realizados sobre a situação carcerária.”. Nesse prisma, Azevedo sugere o investimento e aprimoramento de outras formas de punição. (AZEVEDO, 2010, p. 321).

Zaffaroni, ao referir ser a prisão um “fator de risco”, enfatiza a ideia por ele trabalhada de que existem situações sociais que determinam a maior ou menor vulnerabilidade das pessoas frente ao sistema prisional. A partir daí, passa a reconhecer a estrutura prisional ideal como uma *clínica da vulnerabilidade*, empreendimento possível e “altamente digno para revalorizar a difícil tarefa do pessoal penitenciário” (ZAFFARONI, 2013, p. 317).

Ao construir tal raciocínio, o autor argentino reconhece como vulneráveis aqueles que se deparam com o sistema prisional e o quanto a incidência de tal vulnerabilidade é ditada pelas instâncias que possuem a facilidade da comunicação, especialmente os meios de comunicação, ao que ele denomina de criminologia midiática (ZAFFARONI, 2013, p. 317).

Rangel, desembargador negro do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em seu livro “A Redução da menor idade penal: avanço ou retrocesso social? – A cor do sistema penal brasileiro”, refere que, assim como se fez historicamente, ainda hoje o negro é tratado de forma preconceituosa: encarceram-se “adolescentes infratores para proteger o patrimônio de uma sociedade consumista, egoísta, hipócrita, corrupta e alheia ao sofrimento do outro, desde que o outro não seja um dos seus” (RANGEL, 2015, p. 110).

Uma das discussões nacionais recentes, eivadas do preconceito racial, da ideia de encarcerar um negro, é, exatamente, a da diminuição da maioridade penal. Resume-se a violência e a sensação de insegurança à criminalidade de rua. Esquece-se que as grandes manobras de corrupção, crime previsto no Código Penal, assim como um comum furto, são as grandes responsáveis pela falência do sistema de proteção social brasileiro. Nesse sentido, Rangel afirma:

Eles dizem que a violência urbana está demais e que a impunidade que reina no País impede a paz e a tranquilidade social, mas no fundo eles sabem que o sistema é racista e desigual e que quem vai ser preso são os adolescentes, todos, em sua maioria, negros, mas isso para eles pouco importa, desde que não seja um filho seu (RANGEL, 2015, p. 114).

Wacquant, professor da Universidade da Califórnia e pesquisador do Centro de Sociologia de Paris, citado por Zaffaroni, afirma que o Estado Penal dá continuidade ao

racismo do *apartheid*, o qual, segundo ele, jamais desapareceu das práticas burocráticas estadunidenses, por exemplo, razão pela qual o considera também um Estado racial (ZAFFARONI, 2013, p. 174). Segundo Zaffaroni:

Na realidade, é revelador que em 1989, pela primeira vez na história dos Estados Unidos, a população penitenciária negra se tenha tornado majoritária nas prisões. Para Wacquant, isso provoca a política de expulsão do mercado laboral, que torna economicamente desnecessária ou subempregada e mal paga a uma parte da população, que suporta o trabalho como uma obrigação cidadã, sendo funcional manter essa posição subordinada à criminalização da pobreza, empreendida claramente a partir dos anos oitenta do século passado (ZAFFARONI, 2013, p. 174).

Para Zaffaroni, toda essa complexa seletividade penal tem grande influência negativa da mídia. O autor argentino atribui à prática da “criminologia midiática” a criação de uma realidade de um mundo de pessoas decentes, boas, em contraposição a uma massa de criminosos, identificada através de estereótipos. Tais pessoas ou grupos configurariam um *eles* separado do resto da sociedade, por ser um conjunto de diferentes e maus. A mensagem enviada pela mídia diariamente, segundo Zaffaroni, é que o adolescente de um bairro precário, que fuma maconha ou toma cerveja na esquina, amanhã fará o mesmo que um semelhante que matou uma anciã na saída de um banco. Assim, estaria apresentada a justificativa para simplesmente eliminá-los (ZAFFARONI, 2013, p. 197).

Zaffaroni segue explicando que quando ocorrem crimes, inclusive mais graves, como homicídios, e o motivo é ciúme, paixão, conflitos entre sócios etc., a mídia não retrata o fato como uma falta de segurança (p. 198). Por isso, fácil é inferir que todas essas premissas são construídas sob bases simplistas e preconceituosas. Ainda, há a venda da ideia de que as garantias penais e processuais penais são “para nós, mas não para eles, pois eles não respeitam os direitos de ninguém, eles – os estereotipados – não têm direitos, porque matam, não são pessoas, são diferentes.” (ZAFFARONI, 2013, p. 203)

Infelizmente, mesmo diante de construções e ações brilhantes e juridicamente corretas feitas pela academia e por alguns agentes estatais, ainda o destino final daqueles inseridos nos padrões de “criminoso” e “perigoso”, instituídos pelas instâncias controladoras do discurso e do convencimento, é o encarceramento nas situações de violações apresentadas anteriormente. O autor sugere a “Criminologia cautelar”, para uma criminologia que proporcione “informação necessária e alerta a respeito do transbordamento do poder punitivo, suscetível de produzir um

massacre”. Indica que a *criminologia cautelar* proporcionaria ao direito penal “a informação necessária para sua função de contenção do poder punitivo, e arruinaria a frequente celebração da racionalidade jurídica pelo direito penal legitimante do poder punitivo [...]”. Em linhas gerais, a *criminologia cautelar e militante* serviria justamente para evitar que as vulnerabilidades ditadas pelas instâncias de poder sejam as protagonistas do pânico frente ao crime. (ZAFFARONI, 2013, p. 262)

Certamente, o primeiro passo para a contenção da seletividade penal é a correta informação e veiculação de dados. Apenas a partir da realidade é que o futuro operador do Direito conseguirá iniciar o rompimento com a seletividade e o preconceito presentes nas práticas penais. No próximo capítulo, serão abordadas peculiaridades sobre as diretrizes do ensino jurídico no Brasil, para fins de análise sobre a necessidade ou não de mudanças nas previsões técnicas existentes no que tange ao combate à seletividade penal.

3. Educação para o reconhecimento

O tema do reconhecimento, proposto por Honneth (2003), parece adequar-se à discussão sobre a formação do aluno de Direito Penal como mecanismo de enfrentamento da seletividade penal. Diante de uma sociedade que permite a perpetuação da seletividade penal, da manutenção da situação vulnerabilizante de apenas alguns grupos sociais, não há como não se admitir que existem problemas na formação dos profissionais operadores do Direito.

Provavelmente, a dificuldade dos operadores do Direito em enxergarem-se nos agentes de crimes característicos de classes econômicas mais baixas realimenta o sistema de seletividade. O operador do Direito, formado em uma faculdade de Direito, futuro Juiz, Promotor, Delegado de Polícia, tem um perfil bastante diferente do criminoso de rua. As condições sociais têm influência substancial na predeterminação do futuro. Os operadores do Direito, via de regra oriundos das classes econômicas média ou alta, durante sua vida possivelmente tenham presenciado seus pares cometerem a criminalidade de elite: sonegação de imposto, corrupção, exploração de mão-de-obra, violência doméstica, etc. Assistiram a seus parentes, amigos, conhecidos, pessoas que julgam de boa índole, praticando ações que, embora previstas como crimes, eram tratadas com normalidade. O estranho, para eles, é a criminalidade de rua: furto de produtos em supermercado, assaltos, etc.

Rangel refere que, tradicionalmente, a magistratura foi/era dirigida para uma elite privilegiada e distante da população, apontando que no Brasil Colônia, por exemplo, judeus, mulatos e mouros não podiam ingressar na carreira. De forma bastante acertada, indica o autor que tal realidade ainda é percebida nos dias de hoje em relação aos negros, diante das inúmeras dificuldades de acesso à carreira, “considerando as barreiras encontradas pelo negro no mercado de trabalho e ensino jurídico de modo geral” (RANGEL, 2015, p. 119).

E, feitas tais considerações, brilhantemente o autor conclui que, sendo o Judiciário a última porta para o cidadão na solução de seus problemas e, não tendo o Judiciário imparcialidade social o suficiente, não se poderia esperar muito das decisões judiciais. Para Rangel, tais decisões “podem e são tecnicamente perfeitas, mas desprovidas de senso de justiça” (idem, ibidem). Ainda, segundo o autor, “o juiz, ao agarrar-se à lei, única e exclusivamente, para decidir, em verdade, se arrima à classe dominante que elaborou o texto legal, isto é, com o sistema o qual visa proteger e no qual está incluído” (RANGEL, 2015, p. 122).

Saavedra, ao propor a “Criminologia do Reconhecimento”, lembra que, por nos reconhecermos mutuamente como iguais, como seres humanos, é que temos a capacidade de sofrer com o sofrimento alheio. Segundo o autor, é exatamente por isso que, por exemplo, para que alguém adquira a capacidade de torturar é necessário que primeiro passe por um processo de aprendizagem negativo:

Ele precisa aprender a perder essa capacidade, essa percepção do sofrimento do outro, de *sofrer-com*, de *compaixão*. Ele precisa aprender a não se ver mais no outro. Ele precisa aprender a não *ser* mais *humano*. Nós podemos, portanto, traduzir o que acontecia nesses cursos de tortura com os termos de uma Criminologia do Reconhecimento: esses cursos de tortura tinham o condão de ensinar os alunos a esquecer o Modo-do-Reconhecimento típico das relações normais entre seres humanos. (SAAVEDRA, 2010, p. 97)

O início dos estudos acerca da Teoria do Reconhecimento de Honneth, especialmente através dos escritos do professor Saavedra, parece indicar que o tema do ensino do Direito Penal, como forma de combate à seletividade penal, pode ser trabalhado a partir do viés da reificação como forma de esquecimento do reconhecimento. Para Rosenfield e Saavedra, a partir da teoria do Reconhecimento de Honneth, o desenvolvimento individual e a autorrealização dos sujeitos, que se constitui como objetivo de um tratamento igualitário entre

os sujeitos, só é possível “pela experiência do reconhecimento intersubjetivo da autonomia individual, das necessidades específicas e das capacidades particulares” (ROSENFELD; SAAVEDRA, 2013, p. 26).

Tal abordagem, por exemplo, poderia impor a adaptação do trabalho prisional ao preso idoso de acordo com suas capacidades e limitações justamente para permitir, através da completude de uma das fases de reconhecimento (o autorreconhecimento), a efetivação da autonomia imprescindível para a pretendida ressocialização. Reconhecer o preso, o envolvido com o sistema penal, como a si mesmo, como um também sujeito de direitos, pode ser uma das formas de se evitar que os acadêmicos do Direito, futuros juízes, promotores, advogados, perpetuem a seletividade penal, enfatizando o viés preconceituoso do sistema penal. Para tanto, é mister que sejam utilizadas formas de abordagens educacionais que façam o aluno perceber tal problemática e comportar-se criticamente diante do sistema.

Rodrigues apresenta os quatro pilares da educação para o século XXI, a partir dos apontamentos de Jacques Delors, sendo que o foco é exatamente a formação de um aluno crítico. O primeiro pilar é “aprender a conhecer”, e indica que o ato de compreender deve ser prazeroso, sendo necessário, para tanto, que se pense no novo, reconstrua-se o velho e reinvente-se o pensar. Já o segundo pilar é “aprender a fazer”, que impõe ser necessário muito mais do que a capacidade de ingresso no mercado de trabalho, mas a aptidão para enfrentamento das novas situações, para o trabalho em equipe, com o desenvolvimento de um espírito de humildade. O terceiro pilar, “aprender a conviver”, está pautado na importância da convivência com o próximo e na sua compreensão, com a devida administração de conflitos (RODRIGUES, 2015, p. 1).

Finalmente, no quarto pilar, “aprender a ser”, o foco é o desenvolvimento do sentido ético, da responsabilidade pessoal, do pensamento autônomo e crítico. Neste último ponto, a autora enfatiza que deve a aprendizagem ser integral e finaliza:

Com base nessa visão dos quatro pilares do conhecimento, pode-se prever grandes consequências na educação. O ensino-aprendizagem voltado apenas para a absorção de conhecimento e que tem sido objeto de preocupação constante de quem ensina deverá dar lugar ao ensinar a pensar, saber comunicar-se e pesquisar, ter raciocínio lógico, fazer sínteses e elaborações teóricas, ser independente e autônomo; enfim, ser socialmente competente (RODRIGUES, 2015, p. 2).

Pertinente é, também, o apontamento de Rodrigues no sentido da formação de um sujeito “socialmente competente”. Certamente tal orientação fomenta a indicação de uma educação do Direito Penal voltada para a percepção da realidade seletiva. A autora conclui seu escrito referindo a urgência na mudança da história, com a construção de uma educação que valorize o crescimento, influencie a cidadania plena, aprenda a usar o poder da visão crítica, entenda o contexto do mundo atual, proporcionando ao aluno condições para ser o autor do própria história. Ainda, indica Rodrigues que o sentimento de solidariedade, a luta por uma sociedade mais justa e solidária e a crença de que a educação tem um poder transformador, pode, sim, mudar o curso da história (RORIGUES, 2015, p. 3).

Trazendo tais considerações para o tema da presente reflexão, não podemos deixar de concordar com a autora: será a partir da educação, especialmente através de uma prática de sala de aula diferenciada, que o sentimento de justiça, de paridade, de não seletividade sairá dos bancos universitários e se perfectibilizará no mundo jurídico, transformando o curso histórico de seletividade penal. Brandão (2015), compartilhando do ideal de que a educação humaniza pessoas, refere que “humanizar – humanizar – criar, conviver e partilhar a construção solidária de um mundo justo e feliz – é educar. Para o autor, a formação de pessoas livres por meio da educação é um momento essencial de todo o acontecimento da humanização (RORIGUES, 2015, p. 1).

A partir dessa premissa, sugere o autor pontos de partida para uma educação transformadora, quais sejam: *educar é por toda a vida, a educação é um bem e é um valor em si mesmo, aprender é uma atividade irreduzível a qualquer outra.*

Entretanto, pondera-se que de nada adianta a educação crítica e humana se o conhecimento construído não for capaz de transpor os limites das salas de aulas. Zaffaroni refere que existe um mundo paralelo desenvolvido dentro das universidades, nos institutos de pesquisa, que possuem uma literatura imensa, mas que é incompreensível para o resto da sociedade. Para o autor, o desafio consiste em abrir esses conhecimentos e, assim, de fato transformar a realidade (ZAFFARONI, 2014, p. 7).

Nesse sentido, práticas docentes inovadoras e que atraiam a atenção do aluno, são

fundamentais para o despertar de uma educação crítica. Silva e Wang, em artigo com o curioso título – “*Quem sou eu para discordar de um ministro do STF? O ensino do direito entre argumento de autoridade e livre debate de ideias*” -, trazem ao leitor experiência de aulas participativas. Para os autores, não é sempre que se faz necessário grandes reformulações nas metodologias de ensino jurídico para que resultados positivos sejam alcançados. Os professores indicam, por exemplo, que o desenvolvimento de seminários, com a efetiva participação cooperativa dos alunos, pode ser bastante produtivo no sentido de chamar os acadêmicos para a responsabilidade diante do debate (SILVA, WANG, 2010).

É exatamente nesse cenário que inovações e interações diferenciadas entre os próprios alunos e entre alunos e professores surgem como novas alternativas a adquirir a atenção e o empenho de todos nas atividades inerentes à vida acadêmica. Evidente que a simples formação em nível de mestrado ou doutorado não é suficiente para um bom atuar docente. Entretanto, a didática é um saber e, como tal, precisa ser compreendido por quem pretende desenvolvê-lo. A sala de aula convencional, definida como aquele espaço no qual o professor transmite o conteúdo e o aluno propõe-se a simplesmente adquiri-lo, precisa ser reformulada a partir de novas técnicas, de forma urgente na educação superior. O preconceito com relação a novas abordagens e, inclusive quanto ao uso de tecnologias, necessita ser superado por professores e também por alunos, que, paradoxalmente com sua juventude, parecem ser os mais resistentes a inovações educacionais.

Assim, em que pese docentes e discentes terem papel fundamental na busca para tornar o ensino interessante, certamente aos professores cabe papel inicial e fundamental nessa mudança. O professor, como exemplo do aluno, deve basear sua prática em instrumentos inovadores, justamente para incentivar que o aluno passe a reconhecer a potencialidade e a melhoria das aulas e o acréscimo em termos técnicos e humanísticos na sua formação. E todo esse processo de *tornar a aula interessante* será fundamental para o bom aprendizado técnico do aluno e, principalmente, para o adequado aprendizado humano que perpassa a matéria trabalhada.

4. Considerações Finais

Diante de todo o apresentado neste artigo, é possível concluir que na realidade penal

brasileira existe seletividade e preconceito. Ainda que nos últimos anos o Brasil tenha presenciado inúmeras investigações, denúncias, processos e punições dos chamados “crimes de colarinho branco”, ou seja, da criminalidade de elite, trata-se ainda de novel exceção no âmbito criminal. Felizmente, este fato já indica uma possível mudança nas concepções e pode ser o início do fim da criminalização exclusiva da pobreza. A formação acadêmica dos estudantes de Direito está, sim, contribuindo para a perpetuação da triste realidade na qual a condição financeira e a cor do sujeito interferem de forma contundente na incidência e na atribuição de penas, objeto do Direito Penal.

A educação do dia-a-dia, da sala de aula, pautada na discussão incansável com os alunos sobre a complexidade do Direito Penal, com a comprovação por números e nomes da seletividade penal, é essencial para a virada na formação dos futuros operadores do Direito. A ênfase na compreensão de que os envolvidos com o sistema penal são seres humanos e não são diferentes, não são inimigos, pode iniciar um processo de reconhecimento no outro que, futuramente, servirá como escudo contra a seletividade penal.

Toda essa complexidade deve ter início na sala de aula, sendo função essencial do professor contribuir para a formação humanística do aluno, seja com provocações que desestabilizem e levem à crítica ao direito posto, seja com a necessária reflexão sobre sermos todos seres humanos constituídos pelas mais diversas circunstâncias.

Referências

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. **Sociologia e Justiça Penal: Teoria e Prática da Pesquisa Sociocriminológica**. Criminologias: Discursos para a academia. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CUNHA, Maria Isabel da (org.). **Trajetórias e lugares da formação da docência universitária: da perspectiva individual ao espaço institucional**. São Paulo: Junqueira e Marin, 2010.

FREIRE, Paulo. **Educação como prática de liberdade**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1967.

GALEANO, Eduardo. **De pernas pro ar: a escola do mundo ao avesso**. Tradução de Sérgio Faraco. 9. ed. Porto Alegre: L&PM, 2007.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**. A gramática moral dos conflitos sociais. São Paulo: Editora 34, 2003.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2015.

RANGEL, Paulo. **A redução da menor idade penal: avanço ou retrocesso social?** . A cor do sistema penal brasileiro. São Paulo: Atlas, 2015.

RODRIGUES, Zuleide Blanco. **Os quatro pilares de uma educação para o século XXI e suas implicações na prática pedagógica**. Disponível em

<http://www.educacional.com.br/articulistas/outrosEducacao_artigo.asp?artigo=artigo0056>. Acesso em jun. 2025.

ROOSENFIELD, Cinara; SAAVEDRA, Giovani Agostini. Reconhecimento, teoria crítica e sociedade: sobre o desenvolvimento da obra de Axel Honneth e os desafios de sua aplicação no Brasil. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 15, nº 33, maio/ago. 2013, p.14-54.

SAAVEDRA, Giovani Agostini. **Criminologia do Reconhecimento: linhas fundamentais de um novo paradigma criminológico**. Criminologia e Sistemas Jurídico-Penais Contemporâneos. Vol. 2. Ruth Maria Chittó Gauer (Org.) Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010.

SILVA, Virgílio Afonso; WANG, Daniel Wei Liang. **Quem sou eu para discordar de um ministro do STF?** O ensino do direito entre argumento de autoridade e livre debate de ideias. **Rev. Direito GV**, vol. 6, n. 1. São Paulo, jan./jun. 2010.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **A questão criminal**. Rio de Janeiro: Revan, 2013.